

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Dispõe sobre o uso de produtos descartáveis plásticos como sacolas para acondicionamento de produtos e mercadorias de transporte, sacos, pratos, talheres, bandejas expandidas biodegradáveis a serem oferecidos nos estabelecimentos comerciais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os supermercados, os empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos in natura e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as padarias e todos os demais estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas, ficam obrigados a oferecer ao mercado produtos plásticos descartáveis e biodegradáveis.

Art. 2º - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, assim como o Legislativo Municipal ficam obrigados a utilizar produtos de plásticos descartáveis biodegradáveis, de acordo com a presente lei.

Art. 3º - Entende-se por produtos plásticos descartáveis biodegradáveis aquele confeccionado de qualquer material de Polietileno, Polipropileno, Poliestireno, PVC, Poliéster, Poliuretano, Nylon e ABS que apresente biodegradação acelerada em ambientes anaeróbicos por ação de micro-organismos.

Parágrafo único – Os produtos plásticos descartáveis biodegradáveis de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

I – biodegradar de forma pelo menos 50 vezes mais acelerada do que o mesmo produto não biodegradável, por ação de micro-organismos em ambientes anaeróbicos como Aterros Sanitários que estejam de acordo com o PNRS.

II – apresentar como únicos resultados da biodegradação Biomassa e Biogás.

III – os resíduos finais resultantes de biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar quaisquer resquícios de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

IV - Os produtos plásticos descartáveis biodegradáveis utilizados e vendidos no comércio deverão ter anotado claramente em suas impressões, ou em suas embalagens, que foram certificadas por laboratórios independentes, autorizados a funcionar por entidades reguladoras oficiais nacionais ou internacionais utilizando qualquer um dos métodos de análise ASTM D 5511, ISSO 15.985, ASTM D 5988 ou ASTM D 5358, demonstrando a biodegradabilidade mínima 50 vezes mais rápida ocorrida nesses testes.

V – A qualquer momento a fiscalização municipal poderá requerer aos varejistas que apresentemos laudos, mencionados no item IV acima, de biodegradabilidade dos produtos plásticos descartáveis biodegradáveis que estiverem distribuindo e vendendo aos consumidores.

VI – A responsabilidade pela apresentação dos laudos de biodegradabilidade à fiscalização municipal é compartilhada entre o varejo, atacado, distribuidor e produtor do produto descartável e biodegradável oferecido.

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei serão aplicadas as sanções definidas em decreto.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 09/04/13.

Luiz Alberto T. Ferreira
Presidente

Manoel da Silva Ferreira
Vice-Presidente

Fabio Ferraz de Campos
1º Secretário

Ângelo Roberto de Oliveira
2º Secretário

Ismael Libio de Assis
Vereador

Fátima Regina Chiarella
Vereadora

Justificativas

Essa lei visa atender a todos os setores do comércio e da população um a solução viável, econômica e legalmente adequada à realidade do município. O PNRS determina que a partir desse ano somente Aterros Sanitários sejam construídos pelos municípios , assim como todos os lixões sejam extintos e

transformados em Aterros Sanitários para onde deverão ser canalizados o descarte urbano.

É necessário aumentar a vida útil de um Aterro Sanitário, assim como oferecer o máximo possível de geração, nos mesmos, de BIOGÁS e BIOMASSA para aproveitamento no município na geração de energia e insumos para a agricultura.

Neste sentido é de suma importância de que todo material plástico, mesmo aquele seja reciclado, ou não reciclado ou até mesmo após sua vida útil de reciclagem seja descartado nos Aterros Sanitários possibilitem uma biodegradação acelerada criando assim a geração de BIOMASSA e BIOGÁS que deverá ser capturado e transformado em energia.

A tecnologia OXIBIO (OBP) não serve para a finalidade de biodegradação nos Aterros Sanitários, onde não há oxigênio, pois necessitam desse oxigênio para efetuarem a degradação do plástico.

Além disso, como não efetuam a biodegradação somente a degradação do plástico, não geram biogás para ser capturado e transformado em energia, como determina o PNRS.

A TECNOLOGIA PLA (Bioplástico) também não é adequada para ser utilizada como alternativa de biodegradação nos aterros sanitários para os plásticos normais (a base de petróleo), pois somente funciona adequadamente quando descartada em ambientes de compostagem que praticamente não existe no Brasil e que o PNRS não considera como modelo de descarte.

Todos os produtos descartáveis que são produzidos com resinas plásticas de origem no petróleo e que tenham melhores condições de preços e tecnologia devem ser mesclados com aditivos que acelerem sua biodegradação nesses ambientes anaeróbicos.